

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.018, DE 2003 (Do Sr. JOSÉ DIVINO)

Altera dispositivo da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e as atividades relativas ao monopólio do Petróleo.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REINALDO BETÃO

Com as vênias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo ilustre Relator da matéria, Deputado VICENTE ARRUDA, pela rejeição da Proposição.

Como bem apontou o Relator, o Projeto de Lei em epígrafe objetiva fazer justiça, possibilitando que parte do petróleo produzido em um Estado seja refinado em instalações localizadas no próprio Estado produtor, de forma que sua população possa usufruir dos efeitos benéficos, tais como a geração de empregos e impostos, advindos das atividades industriais posteriores à extração do precioso recurso.

Conforme ressaltou o nobre autor da Proposição, Deputado JOSÉ DIVINO, é inaceitável que se extraia petróleo de uma região qualquer do País, limitando os investimentos locais ao mínimo necessário, de forma que, no futuro, quando esgotadas as jazidas do “ouro negro”, a região seja abandonada à miséria, reeditando-se o fenômeno de Serra Pelada.

Atualmente, a Bacia de Campos, situada na costa norte do Estado do Rio de Janeiro, é a maior produtora de petróleo do País, responsabilizando-se por cerca de 81% da produção total brasileira, ou seja, aproximadamente 1.250.000 barris de petróleo por dia. Essa riqueza beneficia toda a sociedade brasileira. Entretanto, apesar de produzir petróleo há mais de 25 anos, a região norte fluminense é uma das regiões mais pobres do Sudeste brasileiro.

A Proposição é, sem sombra de dúvida, meritória. Objetiva introduzir, na Lei nº 9.478/1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, política específica que busca corrigir a injustiça que vem sendo perpetrada contra as regiões produtoras de petróleo no Brasil.

Com a competência que lhe é característica, o ilustre Relator apontou falhas efetivamente existentes na Proposição. Entretanto, salvo melhor juízo, entendemos que tais falhas são sanáveis por intermédio de Substitutivo a ser elaborado, conforme facultam os incisos XI e XII do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que transcrevemos a seguir:

“Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

.....

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

.....”

Para subsidiar a elaboração do referido Substitutivo, passamos, a seguir, a apresentar as nossas sugestões.

Quando da edição da Lei nº 9.478/1997, o legislador sabia que, a fim de conferir estabilidade às normas que orientam o desenvolvimento da indústria do petróleo nacional, seria imprescindível que as políticas aplicadas ao

setor estivessem definidas em Lei pois, da estabilidade normativa resulta a redução da percepção de riscos regulatórios, por parte dos agentes do setor, o que possibilita, simultaneamente, a redução dos custos e o aumento da atratividade do setor para investimentos.

Por outro lado, para a determinação dos locais onde deverão ser instaladas novas plantas de produção de derivados de petróleo, no território nacional, devem ser considerados os aspectos políticos e os aspectos técnicos envolvidos, abrangendo questões tecnológicas, econômicas, sociais, ambientais e outras.

A Proposição em análise busca, justamente, suprir a falta de uma política, discutida no âmbito do Congresso Nacional e estabelecida em lei, que oriente a localização das instalações de produção de derivados de petróleo a serem futuramente implantadas no Brasil, de forma a evitar que os técnicos do setor venham a definir assunto de tal envergadura com base em critérios puramente técnicos, desprezando os aspectos políticos ou, o que é pior, considerando políticas casuísticas e inconsistentes.

De certo, ao estabelecer lei com as políticas que nortearão, ao longo dos anos, uma atividade do Estado, o legislador deve buscar uma redação que garanta o caráter de generalidade e permanência da norma, evitando, sempre que possível, a definição de valores ou percentuais específicos, que venham a se desatualizar rapidamente ou que venham a criar dificuldades de ordem prática para o seu atendimento.

Adicionalmente, definida a política a ser observada, caberá ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e demais órgãos do Poder Executivo, adotar as providências necessárias para a sua regulamentação e cumprimento, tornando-se despicienda a introdução de dispositivos na lei que detalhem a forma como a política deverá ser implementada.

Assim, para definir a política que norteará a definição da localização de novas instalações de refino de petróleo no Brasil, atendendo aos anseios da sociedade consubstanciados na Proposição em análise, sugerimos a elaboração de Substitutivo que simplesmente acresça, ao art. 1º da Lei nº 9.478/1997, o inciso XII, com a seguinte redação:

“XII – priorizar a implantação de instalações de refino e produção de derivados de petróleo nos Estados que apresentem maior produção de petróleo.”

Ressalta-se que a política consubstanciada no texto acima proposto não deverá ser entendida e empregada isoladamente, mas em conjunto com as demais políticas setoriais estabelecidas na legislação, em especial aquelas consubstanciadas nos incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 9.478/1997, que transcrevemos a seguir:

“I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;”

Com base no exposto, e adotando integralmente a linha de argumentação apresentada pelo nobre Deputado JOSÉ DIVINO, na justificação da Proposição, é que nos manifestamos clara e decisivamente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.018, de 2003, nos termos de Substitutivo a ser elaborado conforme acima sugerido, e conclamamos os Nobres Pares a apoiarem o nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **REINALDO BETÃO**